



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000110/2025  
**Processo:** 10665-00 2025

**Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 110/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 110/2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica do Município."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se a ressalva acima destacada no sentido de alterar o artigo 3º do projeto de lei, no sentido de que os conteúdos de noções básicas de primeiros socorros deverão ser adaptados à faixa etária dos alunos e ministrados exclusivamente por meio de atividades extracurriculares obrigatórias, a serem organizadas pelas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, sem prejuízo da grade curricular regular estabelecida pelas diretrizes nacionais e municipais de educação.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto às escolas, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos dos artigos 5º, 205 e 227 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica por promover a capacitação de crianças e adolescentes com esses conhecimentos e que as torna mais preparados



para enfrentar situações inesperadas e contribuir para a segurança de todos ao seu redor. Ensinar primeiros socorros a crianças e adolescentes é essencial por vários motivos, incluindo: Prevenção de Acidentes - O conhecimento básico de primeiros socorros pode ajudar a evitar que pequenos incidentes se tornem emergências mais graves; Resposta Rápida em Emergências - Crianças e adolescentes que sabem como agir em situações de risco podem prestar ajuda imediata a si mesmos ou a outras pessoas até que um adulto ou profissional de saúde chegue; Redução do Medo e do Pânico - Saber como proceder em situações de emergência reduz o pânico e aumenta a confiança para tomar decisões corretas; Desenvolvimento de Responsabilidade e Empatia - O aprendizado de primeiros socorros incentiva um senso de responsabilidade pelo bem-estar dos outros e desenvolve empatia ao ajudar pessoas feridas; Maior Sobrevivência em Situações Críticas - Intervenções rápidas, como reanimação cardiopulmonar (RCP) ou contenção de sangramentos, podem salvar vidas em situações de emergência; Habilidade para Toda a Vida - O conhecimento adquirido pode ser útil em diversas fases da vida e em diferentes contextos, como na escola, em casa ou em atividades recreativas; Promoção de uma Cultura de Segurança - Ensinar primeiros socorros desde cedo contribui para uma sociedade mais preparada e consciente da importância da prevenção e do cuidado com a saúde.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 110/2025, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica do Município**" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social da, criança, do adolescente e do jovem, especialmente no âmbito escolar, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo, contudo, ater-se a ressalva acima destacada no sentido de alterar o artigo 3º do projeto de lei, no sentido de que os conteúdos de noções básicas de primeiros socorros deverão ser adaptados à faixa etária dos alunos e ministrados exclusivamente por meio de atividades extracurriculares obrigatórias, a serem organizadas pelas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, sem prejuízo da grade curricular regular estabelecida pelas diretrizes nacionais e municipais de educação, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 07 de abril de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

